MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 057/2019.
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 025/2019.

Objeto: ***REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de materiais médicos hospitalares, em atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG.***

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa licitante **ALFALAGOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.194.502/0001-14, com sede administrativa na Avenida Alberto Vieira Romão, n.1.700 – Distrito Industrial – Alfenas/MG, a qual foi recebida pelo Município de Córrego Fundo, no endereço eletrônico pregoescorregofundo@gmail.com em data de **25/JUNHO/2019, às 16hs12min.**

Cumpre salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e à ampla defesa, conforme segue:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
> *a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
> *(...)*
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Cumpre salientar também, que a Lei 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que:

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.*
>
> *§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, CONCORRÊNCIA PÚBLICA ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*
>
> *§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."*

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer cidadão, assim como o licitante, é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

Para o apenas interessado a lei estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ao passo que, para o licitante, a impugnação deverá ser **protocolada** até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá **dia 01/07/2019,** conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

Analisando a peça impugnatória, pelo seu conteúdo, verifica-se que a impugnação da empresa foi apresentada com base no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, o que quer dizer que o fez na condição de "licitante".

O Pregoeiro atesta o recebimento da impugnação ao Edital aviada pela ora impugnante em **25/06/2019,** via email, às 16:12hs.

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **01/07/2019**, temos que a data limite para a impugnação, na condição de "licitante" seria o dia **27/06/2019**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **ALFALAGOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.194.502/0001-14 foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 8.666/93, mostrando-se **própria e tempestiva**, por isso, deve ser **conhecida** e **recebida** para apreciação.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

> "... *garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

A lei de Licitações assinala o prazo de até três dias úteis para resposta pela Administração Pública às petições e impugnações propostas e o edital, em seu item 16.2.2, prevê que o (a) Pregoeiro (a) decidirá sobre a impugnação no prazo de até 24 horas.

A motivação da impugnante se dirige à apresentação de credenciamento, expedido pela empresa titular do Registro no Ministério da Saúde.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os

interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Em análise da peça impugnatória verifica-se que a mesma se compõe de três páginas sendo assinada por **Patrícia Aparecida Moreira,** acompanhada de procuração que lhe outorga poderes para tal.

A empresa alega que a exigência da apresentação de credenciamento, expedido pela empresa titular do Registro no Ministério da Saúde vai de contra a legislação vigente e as recomendações do TCU porquanto, esta exigência foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade na qual resultou na revogação do § 3º do art. 5º da Portaria 1.1167 de 05 de junho de 2012 – Ministério da Saúde não sendo licita portanto, referida exigência.

Em análise do edital impugnado, verifica-se que o mesmo não exige, no rol de documentos habilitatórios (item 06) referida exigência sendo que, a menção à carta de credenciamento da empresa fabricante aparece apenas citada no item 12.4.1 do termo de referência, não sendo portanto documento exigido para a habilitação dos licitantes.

O edital analisado exige somente qualificações técnicas que são indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação, vejamos:

> ***"6.2.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30 da Lei 8.666/93):***
> ***a)*** ***ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA****, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) a execução/entrega satisfatória do objeto e/ou de serviços similares, de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto licitado;*
> ***b)*** ***Alvará Sanitário*** *ou* ***Licença Sanitária/Licença de Funcionamento****, expedidos pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, de acordo com a sede da licitante.*
> ***c)*** ***Autorização de Funcionamento de Empresa*** *(AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA".*

Sendo assim, a recorrente não assiste razão tendo em vista que no rol de documentos habilitatórios não há a exigência da **carta de credenciamento da empresa fabricante**, **no entanto, para melhor entendimento das cláusulas e disposições editalícias, tendo em vista que o Termo de Referência faz parte integrante do edital, referido item será retirado do Termo de Referência para não haver qualquer dúvida quanto a inconstitucionalidade do edital.**

Em face do exposto, este Pregoeiro decide acatar parcialmente a impugnação da empresa **ALFALAGOS LTDA**, razão pela qual o Termo de Referência será alterado para retirada do item 12.4.1 referente à **carta de credenciamento da empresa fabricante**.

Tendo em vista que a alteração do Termo de Referência para retirada do item 12.4.1 não afeta a formulação das propostas, o Termo de Referência alterado será divulgado pela mesma forma que se deu o texto original, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, sendo mantida a data de abertura para 01/07/2019 às 12hs00.

Córrego Fundo/MG, 26 de junho de 2019.

Romário José da Costa
Pregoeiro